



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001474-12.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelada LADERCI LISTERIO MACHADO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram dos recursos para lhes NEGAR PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001474-12.2024.8.26.0369

Apelante: Unsbras - Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Apelado: Laderci Listerio Machado da Silva

Comarca: Monte Aprazível - 1ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Kerla Karen Ramalho de Castilho Magrini

Voto nº 2995

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. Descontos não autorizados em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Pleito de procedência do pedido de danos morais. Não acolhimento. Dano moral inexistente na espécie. Dissabor que não supera o mero aborrecimento. Valor módico. RECURSO IMPROVIDO. Apelação da associação ré. Regularidade do contrato. Não acolhimento. Contrato de filiação não apresentado. Ônus da prova não atendido. Improcedência mantida. Inexistência de dano moral. Ausência de interesse recursal. Recurso não conhecido. Impossibilidade de condenação em custas e honorários. Pleito de gratuidade de justiça. Não acolhimento. Pessoa jurídica não se beneficia de presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, conforme Súmula 481 do C. STJ. Hipossuficiência não demonstrada. Recurso IMPROVIDO na sua parte conhecida. Sentença mantida. Honorários Majorados.

Vistos.

Tratam-se de apelações interpostas contra a sentença proferida as fls. 165/169, cujo relatório adoto, em que em sede de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais proposta por Laderci Listerio Machado da Silva em face de Unsbras - União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil foi julgada parcialmente procedente para i) declarar a inexistência do débito e da relação jurídica de filiação ou associação da parte autora à parte requerida, devendo esta abster-se de realizar descontos mensais das contribuições no benefício da autora com base na filiação ora impugnada, e ii) condenar a parte requerida a pagar à parte autora, a título de danos materiais, o valor referente às contribuições descontadas junto ao benefício desta, em dobro, mediante apresentação da comprovação dos descontos em sede de

cumprimento de sentença.

Diante da sucumbência parcial, foram ambas as partes condenadas ao rateio das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, vedada a compensação, nos termos dos artigos 86, caput, c/c artigo 85, §§ 2º e 14, ambos do CPC, respeitada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte requerente (fls. 98).

Inconformadas, apelam as partes litigantes (fls. 117/184 e 198/208). Requer a parte autora a procedência quanto ao pedido de dano moral, ao passo que a parte ré sustenta a regularidade da relação contratual, vez que firmada por meio eletrônico (SMS), pugnando pela improcedência do pedido de dano moral indenizável, ou, subsidiariamente, pela redução do quantum arbitrado. Argui a impossibilidade de condenação em custas e honorários por conta da gratuidade de justiça, o que requer.

A parte autora respondeu ao recurso em fls. 214/218. A parte ré silenciou embora validamente intimada, conforme se extrai de fls. 219.

Recursos formalmente em ordem, tempestivos e devidamente processados. Preparo dispensado de recolhimento pela parte autora vez que lhe conferida a gratuidade de justiça em fls. 98/99, e devidamente recolhido pela ré, conforme certidão de fls. 221.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica na qual a parte autora afirma, em apertada síntese, ter constatado a existência de descontos mensais em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 42,36 sob a rubrica de “CONTRIBUICAO UNSBRAS - 0800 0081020”, contratação esta que alega desconhecer.

Instruído o feito, sobreveio sentença de parcial procedência

para fins de declarar nulo o contrato discutido nestes autos e condenar a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados em benefício previdenciário da parte autora.

No que diz respeito a validade/regularidade da contratação, deve o entendimento do julgador originário ser prestigiado e integralmente mantido, uma vez que a relação jurídica existente entre a parte autora e a associação ré é de consumo, ambas se enquadram, portanto, respectivamente, nos conceitos de consumidor e de fornecedor, nos exatos moldes dos artigos 2.º e 3.º do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse entender, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que sociedades civis beneficentes também estão submetidas às regras da legislação consumerista, sendo certo que o simples fato de prestarem serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica e jurídica sem fins lucrativos não impede que elas sejam consideradas fornecedoras de serviços:

“Para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um ente despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração”.
(REsp 519.310/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 262).

Assim, fincada a incidência do Código de Defesa do Consumidor à lide, aplicam-se todas as normas protetivas previstas no mencionado diploma legal, em especial aquelas que salvaguardam o direito básico do consumidor de ser indenizado pelos danos sofridos em virtude de falhas na prestação dos serviços realizados pelos fornecedores, com previsão de responsabilidade objetiva por parte

destes últimos (artigo 6.º, inciso VI, c/c artigo 14).

Todavia, conquanto a responsabilidade do fornecedor seja de natureza objetiva, prescindindo da demonstração de culpa em sentido amplo (dolo ou culpa em sentido estrito), ela não é informada pela Teoria do Risco Integral, mas, sim, pela Teoria do Risco-Proveito, que admite hipóteses de exclusão da responsabilidade, previstas e disciplinadas pelo próprio Código de Defesa do Consumidor, tais como a comprovação da ausência de defeito, a culpa exclusiva do consumidor e o fato de terceiro, capazes de romper com o nexo de causalidade necessário à configuração do dever de reparar por parte do fornecedor.

O ônus da prova atinente à configuração das supracitadas causas excludentes de responsabilidade recai sobre o fornecedor, por força de expressa disposição legal, não se tratando, aqui, da inversão probatória *ope iudicis*, facultada pelo artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Nos casos em que o consumidor alega desconhecer a origem de um débito cobrado ou a ocorrência de uma compra ou outra transação em seu nome, a jurisprudência e a doutrina reconhecem que o ônus da prova quanto à legitimidade e veracidade de tais operações recai sobre o fornecedor. Essa conclusão fundamenta-se não apenas no princípio da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, insito no artigo 6.º, inciso VIII, do CDC que permite a inversão *ope iudicis* do ônus da prova quando as alegações do consumidor forem verossímeis ou quando evidenciada a sua concreta situação de vulnerabilidade perante o fornecedor, mas, também, no fato de que não se pode exigir daquele primeiro a prova de um fato negativo, o que é chamado pela doutrina de “prova diabólica”.

Conclusão em sentido contrário redundaria em uma exigência irreal e desproporcional, impondo-se ao consumidor um ônus insuportável. Logo, em um contexto no qual o fornecedor é quem detém o controle das informações sobre a transação impugnada tais como registros de compra, assinaturas, e/ou dados bancários, não se pode exigir do consumidor a apresentação da prova de que o fato questionado nunca ocorreu, pois isso violaria os princípios da boa-fé e da proteção ao consumidor albergados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Expostas essas premissas teóricas, e voltando-se ao caso vertente, o exame das alegações e dos elementos de prova constantes nos autos permite concluir que a associação ré não logrou demonstrar a regularidade da cobrança ora impugnada, vez que não há qualquer contrato eletrônico ou físico juntado às suas manifestações que possa ser objeto de análise.

Assim, por não ter a parte ré logrado êxito em se desincumbir de seu ônus probatório, de rigor a manutenção da sentença no que tange a inexistência da relação jurídica impugnada.

No que diz respeito aos danos morais, importante pontuar quanto a ausência de interesse recursal da ré, haja vista ter sido o pedido julgado em sentença de fls. 165/169, improcedente.

Neste cenário, em análise às razões recursais da parte autora, consigno que nem toda situação de sofrimento, transtorno ou aborrecimento enseja tal tipo de reparação, mas apenas ocasiões graves o suficiente para afetar a dignidade humana. Somente se admite como dano moral indenizável aquele que atinge a honra e dá causa à dor subjetiva, que transcende a normalidade dos dissabores cotidianos e é efetivamente responsável pela ruptura no equilíbrio emocional do indivíduo, o que interfere de modo intenso e significativo em seu bem-estar.

Ocorre que de acordo com todo o constante dos autos não há qualquer comprovação de situações excepcionais geradas pelos débitos irregulares que pudessem ensejar situações outras de constrangimento superior ao tido por natural diante de uma situação como a apresentada.

É necessário ressaltar a relevância do mencionado instituto no ordenamento jurídico brasileiro, cujo caráter reparador busca garantir que as pessoas que sejam atingidas ilicitamente em sua intimidade, dignidade ou honra recebam a devida reparação pelos danos imateriais que sofreram. No entanto, é também importante refletir sobre a crescente banalização do instituto, que pode prejudicar a sua eficácia e distorcer a sua essência.

O dano moral previsto na Constituição Federal e no Código Civil, tem como objetivo a proteção dos direitos humanos fundamentais. É um instrumento destinado a defender a dignidade humana, um dos pilares da nossa ordem jurídica. No entanto, como pode ser visto em alguns requisitos legais, há uma tendência para invocar excessivamente estes requisitos, por vezes mesmo quando na verdade não constituem uma violação destes direitos.

Assim, banalizar o instituto do dano moral pode produzir distorções graves. Em primeiro lugar, um aumento de pedidos infundados ou excessivamente formais poderia levar à sobrelotação do poder judiciário, desviando a atenção de questões verdadeiramente sérias que exigem atenção. Além disso, a concessão irrestrita de indenizações neste sentido, pode acabar pela total trivialização do respeitado instituto, esvaziando sua função de proteger a dignidade humana e de desestimular comportamentos lesivos.

É preciso lembrar que o dano moral não pode ser confundido com meros aborrecimentos do dia a dia. Situações corriqueiras, mesmo que causem algum desconforto, não configuram automaticamente um ilícito passível de indenização. O critério de razoabilidade e proporcionalidade deve sempre prevalecer na análise da situação, para que se possa diferenciar um verdadeiro dano moral de um simples dissabor.

Assim, cabe ao magistrado, ponderar com parcimônia e rigor técnico e analisar os pedidos de forma que se mostrem efetivamente necessários, isto é, a correta aplicação deste instituto passa pela necessidade de avaliar o impacto efetivo na esfera subjetiva do ofendido, considerando não apenas a prova dos fatos, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como bem andou o julgador originário.

Nesse sentido, deve se estar atento a não permitir que o instituto do dano moral perca sua credibilidade, sendo utilizado apenas quando há, de fato, uma violação que atinja de maneira substancial os direitos da personalidade. Isso não significa, entretanto, que se deva restringir a sua aplicação de forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indevida, mas sim que deve haver um equilíbrio na sua concessão, para que se mantenha a integridade do instituto e sua verdadeira função reparatória.

Aliás, embora tenha ocorrida cobrança mensal de valores anteriormente à sentença ora atacada, para ser passível de indenização, o dano deve ultrapassar os limites do mero aborrecimento cotidiano e gerar graves máculas à honra e à imagem do ofendido. Tais fatos não podem ser presumidos, cabendo à parte interessada a comprovação das circunstâncias excepcionais que autorizam a sua caracterização.

À vista disso, eventuais falhas ou excessos constatados na prestação de serviços não acarretam imediatamente em dano moral. É necessária comprovação acerca dos fatos que levam a presumir a desestabilização psíquica da parte ou lesão à sua personalidade.

No caso em questão, seria indispensável a demonstração clara de circunstâncias excepcionais que, por culpa ou fato imputável à apelada, ocasionassem grave ofensa aos direitos extrapatrimoniais da autora, em que pesem os descontos diretos em proventos previdenciários modestos, estes se deram na monta módica de R\$ 42,36 pelo período de dois meses apenas.

Logo, o retorno ao *status quo*, é suficiente à devida reparação.

Neste sentido, é o mais recente entendimento desta C. Corte de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO C.C. DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO.
CONTRATAÇÃO POR TELEFONE.
VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR.
INEXISTÊNCIA DE CONSENTIMENTO. DEVOLUÇÃO
EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME
Apelação cível contra sentença que julgou improcedente a
ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos
morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em
discussão consiste em saber se a contratação por telefone
autoriza a declaração de inexistência de débito, a devolução
dos valores em dobro e a configuração de dano moral
indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR A contratação por
telefone sem o devido esclarecimento ao consumidor
vulnerável do que se trata o objeto da contratação
caracteriza ausência de consentimento e, por consequência,
invalida o objeto contratado, autorizando a devolução em
dobro dos valores pagos. A mera cobrança indevida, sem
comprovação de abalo psicológico ou emocional, não
configura dano moral. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso
parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. A
contratação por telefone sem o devido consentimento do
consumidor vulnerável é inválida, ensejando a devolução
em dobro dos valores pagos. 2. A mera cobrança indevida
não configura, por si só, dano moral indenizável."
Dispositivos relevantes citados: CC, Art . 940; CDC, art. 3º,
39 e 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmulas 43 e 54. (TJ-SP - Apelação Cível:
10004188320248260549 Santa Rosa de Viterbo, Relator.:
Pastorelo Kfour, Data de Julgamento: 24/03/2014, 7ª
Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:
11/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C
REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR
DANO MORAL. Descontos não autorizados em benefício
previdenciário. Sentença parcialmente procedente.
Insurgência das partes. Pleito de inaplicabilidade do CDC.
Não cabimento. Ausência de comprovação da relação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica. Embora a ré seja uma associação, a inexistência de relação jurídica entre ela e o autor atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor, sendo o autor consumidor por equiparação. Inteligência dos arts. 2º; 3º, § 2º e 17 do Código Consumerista. Restituição do valor indevidamente descontado de forma simples. Danos morais inexistentes. Dissabor que não supera o mero aborrecimento. Sentença reformada. Recurso do autor desprovido e recurso da ré parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1000832-80.2022.8.26.0572; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de Registro: 18/07/2023)

Por fim, devida a condenação em custas e honorários à ré, haja vista que a gratuidade de justiça depende de prova robusta, o que não veio aos autos nem em sede de recurso.

Como se sabe, a pessoa jurídica não se beneficia de presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, devendo demonstrar inequivocamente sua incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ.

Não se desconhece a natureza não lucrativa da Associação, tampouco sua atuação no mercado de saúde em prol da população idosa. No entanto, disso não decorre diretamente a desnecessidade de comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, o que não só é exigido pelo fato de a apelante ser pessoa jurídica (nos termos da Súmula 481 do STJ) como decorre da própria finalidade do instituto da gratuidade da justiça, de garantir aos hipossuficientes o acesso à justiça.

Solução diversa de conferir a benesse a toda e qualquer pessoa jurídica que preste serviços de saúde a idosos ou a pessoas vulneráveis estabeleceria presunção absoluta de gratuidade de justiça, o que seria inadequado, especialmente ao se considerar que tais associações comumente são de grande porte e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reservam patrimônio para o custeio de ações processuais em que estão envolvidas.

Eventual compreensão nesse sentido também prejudicaria, neste caso concreto, o próprio idoso, uma vez que é ele quem litiga contra a associação.

A propósito:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais. Alegação de descontos indevidos em benefício previdenciário de aposentado não associado. Sentença de procedência. Gratuidade da justiça em favor da ré. Deferimento em primeiro grau. Impugnação apresentada pela autora. Situação em que, mesmo para as entidades sem fins lucrativos, a justiça gratuita apenas será concedida se cabalmente comprovada situação financeira incompatível com o pagamento das custas e despesas processuais. Ausência de provas nesse sentido. Privilégio da gratuidade instituído no art. 51 do Estatuto do Idoso vincula-se ao exercício do direito à tutela jurisdicional em favor do idoso e não em favor de quem litiga contra ele. Revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos à ré. Despesas processuais deverão ser pagas no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado deste recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa. Mérito. Relação de consumo configurada. Ré fornecedora e autora consumidora final. Prova da regular contratação somente poderia ser feita pela parte ré. Ônus da ré provar a existência de documento associativo. Ausência. Dano moral caracterizado. Descontos indevidos ultrapassam os limites do mero aborrecimento. Indenização arbitrada em R\$5.000,00 mantida, porque atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Devolução em dobro. Má fé caracterizada. Ausência de prova de contratação e defesa de regularidade do procedimento. Honorários recursais. Aplicação do Tema 1076 do C. STJ. Valor devido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela ré readequado nesta sede para 15% (quinze por cento) sobre valor da condenação. Resultado. Recurso não provido, revogada a gratuidade da justiça em favor da ré. (TJSP; Apelação Cível 1001468-20.2022.8.26.0128; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 02/05/2023; Data de Registro: 02/05/2023)

Dos autos se extrai que a ré/apelante não juntou nenhum documento contábil que indicasse sua hipossuficiência econômica ou que sequer elucidasse sua condição econômica.

Desse modo, não demonstrada a insuficiência, impossível a concessão da gratuidade de justiça, uma vez que não demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas processuais, cuja condenação fica integralmente mantida nesta oportunidade.

Por essas razões, conheço dos recursos para lhes **NEGAR PROVIMENTO**.

Diante da presente decisão e em atendimento ao que preconiza o art. 85, §11 do CPC, eleva-se os honorários advocatícios devidos pela ré para 11% do valor atualizado da causa.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO